



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**A EFICÁCIA DA LEI DE DROGAS COMO NORMA
PENALIZADORA ESPECIAL**

Larissa Maria do Carmo Sá

Barbacena/MG - 2017

Larissa Maria do Carmo Sá

**A EFICÁCIA DA LEI DE DROGAS COMO NORMA
PENALIZADORA ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
graduação em Direito, sob orientação do Prof.
Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Barbacena/MG – 2017

Larissa Maria do Carmo Sá

**A EFICÁCIA DA LEI DE DROGAS COMO NORMA
PENALIZADORA ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de graduação em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Professor Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão (Orientador)

Prof. Esp. Componente da Banca

Prof. Esp. Componente da Banca

Barbacena/MG - 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rodrigo Correia Miranda Varejão isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 11 de Dezembro de 2017.

Larissa Maria do Carmo Sá

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar e estudar a lei de drogas e sua eficácia como norma penalizadora especial. Inicialmente, teve-se o problema se a lei de drogas é realmente eficaz como norma penalizadora especial no combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil. Depois consideramos a hipótese que a lei de drogas não é eficaz, pois cada vez mais o número de usuários e traficantes aumentam significativamente no âmbito social, impulsionados pela impunidade subjetiva e benefícios abundantes que atingem os meliantes que ingressam nesta modalidade criminosa, fatos estas consequências da legislação descrita. Há vários motivos que levam a esta hipótese, dentre as quais, uma legislação que é de certa forma fraca no que diz respeito ao usuário, com seus aspectos subjetivos que dão uma sensação de impunidade gigantesca. O ponto ápice da pesquisa, foi o estudo aprofundado da lei 11.343/06, em seus pontos de destaque, sejam eles de forma positiva ou negativa, realçando desta maneira o objetivo do trabalho. São esses os pontos pesquisados, analisados e estudados para o desenvolvimento e conclusão do presente trabalho. É importante destacar que toda a obra realizou-se com dados da revisão literária que norteou a pesquisa. A eficácia da lei de drogas como norma especial de direito penal, será abordada como forma de esclarecer as deficiências da legislação, demonstrando o quanto é de extrema importância criar um mecanismo repressor que seja mais rígido e menos fragilizado para se chegar à verdadeira finalidade da lei, no aspecto repressivo e preventivo. Por fim, foi confirmada que embora a lei de drogas tenha sim seus lados positivos e eficazes dentro da sociedade, há outro lado que encontra seus pontos negativos no texto da legislação, tornando desta forma a lei de drogas, parcialmente eficaz, o que ainda não atende aos padrões da sociedade em que vivemos, onde as drogas, a cada dia mais, destroem famílias inteiras, num caminho sem volta.

Palavras-chave: Drogas, Eficácia da Lei de Drogas, Impunidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DROGAS
2.1	Definição de Drogas
2.2	Cannabis Sativa
3	OS EFEITOS DAS DROGAS NO BRASIL
3.1	Os problemas sociais e as drogas
3.2	O criminoso brasileiro
3.3	Os grandes atores do crime
4	O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS DROGAS
4.1	Legislações anteriores
4.2	A nova lei de drogas
4.3	O debate sobre a lei 11.343/06
5	A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE
5.1	A lei de droga e a impunidade subjetiva
6	CONCLUSÃO
	REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Com a grande reestruturação da sociedade dos últimos tempos, aliado a culturas heterogênicas de todo o mundo, a sociedade atual cresceu em proporções geométricas, e caminhando lado a lado com este crescimento, nas mesmas proporções, o consumo de drogas ilícitas se destaca no cenário atual, como um dos grandes problemas da sociedade moderna.

As drogas de certa forma impregnaram no seio da população sem se importar em escolher suas vítimas: negros e brancos, pobres e ricos, todos são vítimas dessa mazela que desestabiliza uma considerável parcela da população de forma direta, e o outro restante de forma indireta.

O extremo do assunto se diz respeito ao próprio usuário, que em muitas das vezes, enxerga seu vício como um ato natural e comum, contrários desta forma, aos princípios de sua sociedade, bem como ao ordenamento jurídico de qual faz parte, que censura tal ilícito. As palavras de Oliveira descrevem bem o narrado:

A desintoxicação só não basta, quando o problema é a dependência química, seja do álcool ou de drogas, lícitas ou ilícitas, é necessário a conscientização da pessoa sobre seu problema. O fato de a família e os amigos saberem que a pessoa tem um problema com droga não é suficiente, é de extrema importância que a pessoa em questão compreenda que ela tem um problema.¹

Com o crescimento econômico dos últimos anos, aliado a extensa propagação dos meios de comunicação, as drogas encontraram um caminho muito

¹ OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Prazer e dor nas drogas:** correspondência com os leitores 5. Rio de Janeiro 2014, p.65.

mais curto para assombrarem as vidas de várias pessoas, que por acaso ou destino, formam ao seu encontro.

Desta forma, o estado como garantidor do clima harmonioso em meio à sociedade para a qual governa, se viu na necessidade de criar mecanismos rigorosos para a evolução do problema elencado, numa espécie de barreira jurídica. Contudo, os ventos nem sempre conspiram a favor do bem, e o que vemos hoje em dia, é que essa citada barreira, ou se tornou muito fraca e vulnerável, ou nunca teve a real sustentação que seria seu propósito inicial.

De maneira racional, percebe-se que a dimensão do problema discutido, se progride a cada ano, de uma forma intensa e poderosa, que nos faz vivenciar o desprazer de sentir bater em nossas portas, o crescimento impiedoso das drogas. Em contrapartida, observa-se uma legislação pacífica com a questão, o que dificulta o caminho da justiça para atingir seu objetivo.

A criação de um ordenamento jurídico afim de coibir os ilícitos relativos às drogas, remota a épocas imperiais. Da Silva, cita em sua obra o primeiro vestígio de legislação referente ao assunto:

O competente jurista Vicente Greco Filho aduz que a origem da preocupação legislativa com o tema combate às drogas no Brasil, esteve nas Ordenações Filipinas, ao proibir, em seu Título LXXXIX, a conduta de ter em casa material venenoso.²

Neste contexto, do outro lado do assunto, encontram-se os órgãos de segurança pública, que têm a nobre missão de coibir as infrações penais relacionadas às drogas, embasados na legislação atual, precisamente na lei 11.343 de 26 de agosto de 2006.

Visando manusear um pouco mais o assunto abordado, buscou-se um detalhamento sobre tal, tendo como base o tema “A eficácia da lei de drogas, como norma penalizadora especial”. No decorrer da obra, buscar-se-á um foco específico que objetive o tamanho significado da norma que versa em questão.

Buscando conseguir um direcionamento propício aos trabalhos em si, foi abordado o problema: “A lei de drogas é realmente eficaz, como norma penalizadora especial, no combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil?” Pretende-se assim, verificar a verdadeira eficácia no que diz ao proposto.

² SILVA, Danielle Tavares da et al. **A lei de drogas em debate**. São PAULO 2013, p.17.

Cria-se então, diante do tema e problema expostos, um raciocínio que possa justificar a pergunta ora feita, tendo assim uma hipótese que justifique prematuramente o problema descrito, a qual se desdobra da seguinte forma: “Não, pois a cada vez mais o número de usuários e traficantes aumentam significativamente no âmbito social, impulsionados pela impunidade subjetiva e benefícios abundantes que atingem os meliantes que ingressam nesta modalidade criminosa, fatos estas consequências da legislação descrita”. Nota-se que há uma discrepância na lei que precisa ser analisada de forma minuciosa, afim de apresentar argumentos que embasarão esta obra.

Nos próximos capítulos, será feito um complexo estudo relacionado ao tema, que demonstrará como se chegou às proporções atuais. Assuntos sobre legislação e costumes serão debatidos de forma imparcial e racional, sem ferir a legalidade jurídica. Aliás o termo legalidade, sem sombra de dúvida é o foco maior desta obra.

Este trabalho será composto de um total de seis capítulos. O primeiro capítulo, já elaborado, traz a introdução, pilar fundamental desta obra. O segundo capítulo trata da contextualização das drogas, abordando temas diversificados no assunto. O terceiro capítulo diz respeito aos efeitos das drogas no Brasil, trazendo um debate mais interno sobre nosso problema. O quarto capítulo versa sobre o ordenamento jurídico e as drogas, tendo assim um respaldo de legalidade na elaboração da obra. O quinto capítulo nos traz a sensação de impunidade, motivo de tantos ilícitos pertinentes que assolam nossa sociedade. E ao término o sexto capítulo que nos traz a conclusão.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS DROGAS

Embora o assunto relacionado às drogas, ganhou nos últimos tempos uma discussão maior na sociedade, o tema apresentado remota a tempos de séculos passados.

2.1 Definição de Drogas

Primeiramente é preciso saber que a definição de droga é qualquer substância, natural ou sintética, que uma vez introduzida no organismo, modifica

suas funções. Por essa lógica, consegue-se fazer uma comparação que as drogas já estavam presentes na cultura dos primeiros seres humanos, estas logicamente naturais, sendo aprimorada sinteticamente, ganhando deste modo uma certa modernização nos laboratórios.

A fim de fazer melhor a contextualização do tema, será enfatizado nas chamadas drogas ilícitas, ou seja, aquelas que são de alguma forma proibidas por normas em vigor.

Oliveira³ destaca que a palavra droga tem origem grega, já a adicção possui sua origem no latim “adicctum”, expressão empregada na época do Império Romano para designar a condição daquele que preferia por livre espontânea vontade abdicar de sua condição de cidadão romano e assumir-se como escravo visando saldar dívidas e compromissos financeiros provenientes de sua condição anterior de cidadão.

Conforme se analisa nas palavras do autor acima, o significado da palavra droga, já traz uma expressão muito forte quando afirma que o cidadão assume-se como escravo. Fato este ilusório ou não, que de certa forma acontece nos dias atuais com quem entra no temido mundo das drogas ilícitas.

Oliveira cita claramente o primeiro contato do ser humano com as drogas:

É provável que o primeiro contato do ser humano com substâncias psicoativas tenha ocorrido por volta de seis a oito mil anos A.C., quando então, o ser humano vivia em pequenos grupos nômades coletores de frutas, vegetais, pequenos animais e qualquer coisa comível, e também, caçadores.⁴

É possível vislumbrar no texto do autor acima, que certamente o primeiro contato, o ser humano consumia tais drogas, contudo sem saber seus efeitos, ou mesmo sem saber que aquilo que era ingerido, realmente causaria modificações no seu organismo.

2.2 Cannabis Sativa

³ OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Falando sobre Drogas**. Editora Rede Sirius 2º edição. Rio de Janeiro 2013, p.3.

⁴ OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Falando sobre Drogas**. Editora Rede Sirius 2º edição. Rio de Janeiro 2013, p.4.

Por incrível que possa aparecer, a Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha, segundo Oliveira⁵ encontra referência histórica do conhecimento da Cannabis já em manuscrito chinês datado 2737 A.C. e segundo alguns autores, a mesma já era conhecido pelos chineses no período neolítico, na cultura Yang Chao há cerca de 6500 anos.

Por essa passagem, observa-se que a droga mais conhecida nos dias atuais, confunde até com a própria história do homem, devido ao seu consumo em civilizações muito antigas.

Segundo Queiroz⁶ no Brasil, o primeiro registro sobre o uso da maconha data de 1564 e foi escrito por um português. Os escravos teriam trazido a droga para o Brasil neste século. No século XVII, o vice-rei de Portugal enviava carregamentos de sementes de maconha para que a planta fosse cultivada no Brasil em larga quantidade devido à sua importância como produtora de fibra. As velas das caravelas eram feitas de cânhamo. No século XIX, farmácias vendiam cigarros de maconha no país.

Como se pode verificar, de certa forma no tempo do Brasil colônia, a maconha era lícita e incentivava-se o consumo pelos governantes da época. O que hoje se vê como uma afronta aos costumes da sociedade, antes era algo de extrema normalidade.

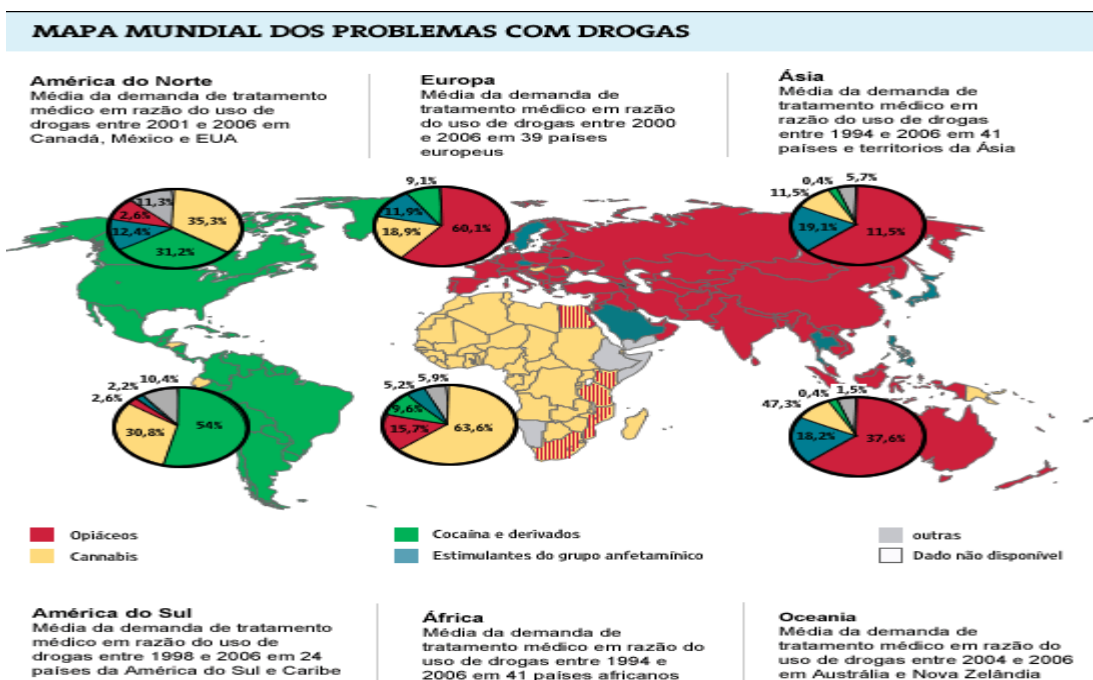
Com a expansão da produção industrial, aliado ao crescimento da população, o consumo de drogas no território nacional se destacou de forma gigantesca. Hoje no Brasil, as drogas não afetam mais somente adolescentes de famílias pobres e deixadas de lado pelo estado. O problema que é considerado de saúde pública em nosso país, assola os lares de idosos e jovens, ricos e pobres, moradores de periferias ou de grandes e luxuosos condomínios.

Outro fato importante a se destacar, é que o problema denominado drogas, teve uma expansão geográfica no território brasileiro. O consumo e tráfico que anteriormente era visto quase unicamente em grandes cidades, hoje já ganhou os contornos de cidades de médio e pequeno porte, vindo inclusive a chegar em recantos minúsculos, como distritos e outras áreas rurais.

A figura a seguir retrata de forma precisa o problema das drogas no mundo:

⁵ OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Falando sobre Drogas**. Editora Rede Sirius 2ª edição. Rio de Janeiro 2013, p.9.

⁶ QUEIROZ, Vinicius Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Florianópolis, 2008, p. 15.



Fonte: Relatório Mundial sobre Drogas 2008

Fonte: Relatório mundial sobre drogas 2008

Nota-se que infelizmente este problema, mancha todo o globo terrestre, variando apenas as substâncias consumidas em cada parte do planeta.

Assim, consegue-se analisar que o que antes seria apenas uma substância consumida por acaso nas antigas civilizações, hoje se alastra como um dos grandes problemas mundiais, vivenciado em todas as nações, que gera diariamente consequências irreversíveis para a sociedade atual.

3 OS EFEITOS DAS DROGAS DO BRASIL

Assim como as substâncias psicoativas causam efeitos danosos em toda a parte do globo, no nosso país não se difere dessa realidade. Vivemos hoje presenciando uma guerra civil clamufada, cujo nascedouro, em grande parte, tem seus laços envolvidos no tráfico de drogas.

3.1 Os problemas sociais e as drogas

Na situação atual do país, em que a economia aliada à crise política, irradia uma série de problemas sociais, o mundo criminoso das drogas entra em cena, servindo como uma espécie de solução fácil, para aqueles que estão ligados a fatores desestabilizadores. Aliás, seria muito mais fácil para certos cidadãos, aliar-se

ao mundo das drogas, ganhando um dinheiro fácil como traficante, do que enfrentar trabalhos cruéis e insalubres, com baixos salários. Contudo, esta parte social fragilizada pelo estado, ficará de lado, atrelando somente ao problema “drogas”.

O mercado das drogas ilícitas no Brasil é um tanto quanto animador para os traficantes, devido ao um motivo bem especial: o consumo. Nosso país está entre as nações onde mais se consomem drogas no mundo, conforma denota D’Alama:

O Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína e derivados, atrás apenas dos Estados Unidos, de acordo com o segundo Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), feito pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e divulgado nesta quarta-feira (5). O estudo mostra que o país responde hoje por 20% do mercado mundial da droga. Ao todo, mais de 6 milhões de brasileiros já experimentaram cocaína ou derivados ao longo da vida. Entre esse grupo, 2 milhões fumaram crack, óxi ou merla alguma vez e 1 milhão foram usuários de alguma dessas três drogas no último ano. Só nos últimos 12 meses – ou seja, de janeiro a março de 2011 até o mesmo período de 2012, quando as pessoas foram entrevistadas –, 2,6 milhões de adultos e 244 mil adolescentes brasileiros consumiram cocaína sob alguma forma. Destes usuários constantes, 78% aspiraram o pó, 5% fumaram derivados e 17% usaram as duas formas. Além disso, 27% fizeram uso diário ou superior a duas vezes por semana, e 14% admitiram já ter injetado a droga na veia em alguma ocasião.⁷

No texto se pode notar a complexidade no que tange ao assunto. Uma ideia lógica a qual se observa é que se o mercado consumidor é tão elevado, logicamente a produção e comércio há de ser também elevados. E é exatamente isso que acontece hoje em nossa nação, o mundo do tráfico se enraizou em todas as partes do país, tendo como principal objetivo a vantagem econômica obtida no meio ilícito, em que circula os grandes criminosos.

Um fato a se destacar, é que na matéria apresentada pela autora, os estudos apontam somente o consumo de cocaína e derivados, não atrelando assim a outras drogas, que também são de consumo geométricos, que aumentariam ainda mais o tamanho espanto no assunto.

Com o transcrito, racionalmente o trecho nos leva a duas questões precisas. Se nosso país ocupa essa posição de segundo lugar no consumo deste tipo de drogas, ou as leis que versam sobre o assunto são brandas e incentivam o consumo, ou a repressão e prevenção não funcionam como deveriam. A meu ver, somente estes dois fatores justificariam a real situação do país.

⁷ D’ALAMA, Luana. **Brasil é o 2º consumidor mundial de cocaína e derivado, diz estudo.** Disponível em: <g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/09/brasil-e-o-segundo-maior-consumidor-de-cocaina-e-derivados-diz-estudo.html>. Acesso em 03 de agosto.2017.

3.2 O criminoso brasileiro

Assim como acontece em outras modalidades criminosas, no que se assemelham ao assunto, os criminosos brasileiros também evoluem suas técnicas de atuação com o passar dos anos. Britto e Lemes de Britto retratam o assunto:

A Amazônia tem sido a principal porta de entrada das drogas no Brasil, geralmente representada por seus rios que possuem cerca de 20.000km de extensão. Seguindo as tendências de buscar os melhores caminhos para o escoamento de sua produção, os traficantes não usam mais o espaço aéreo e as pistas clandestinas, como alternativa de saída da droga, como ocorria na década de 1990. Com a inauguração, em 2002, do Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivan), e o devido incremento do controle aéreo, as atenções voltaram-se, sobretudo, para os rios.⁸

Conforme descreve os autores, os grandes traficantes usam de estratégias para tentarem realizar suas práticas criminosas de modo a burlar a fiscalização dos órgãos de segurança. A cada pensamento de agentes de segurança pública, os criminosos apresentam técnicas e táticas capazes de criar mecanismos superiores a estes. Assim, de certa forma, ficam cada vez mais “blindados” no assunto.

Contudo, caso se investisse mais nas fiscalizações, a tendência seria de diminuir drasticamente a entrada de drogas no Brasil, ou quem sabe, se extinguir de vez esse processo. Um exemplo que relata isso é o Sistema de Vigilância da Amazônia, ou seja, os criminosos viram o espaço aéreo cercado por militares da força aérea brasileira, e deixaram de agir pelos ares, optando por rotas fluviais, onde a fiscalização é escassa.

Pelo contido, percebemos que leis mais severas que realmente atendam sua finalidade, aliadas a uma fiscalização rigorosa, certamente contribuiria de forma significativa para a redução do combate às drogas no país.

O que se observa hoje em vários estados da federação, é que os ilícitos relacionados às drogas estão aliados a várias outras ações criminosas, como roubos, homicídios, furtos, dentre outros. Essa sucessão de crimes que de certa forma, tem conexão com as drogas, sustenta a cadeia do chamado “crime organizado”, o qual tem a finalidade de criar um estado paralelo, principalmente em áreas de periferias, onde o poder estatal é deficiente. Nessas ocasiões, os

⁸ BRITTO, Olaide Lemes; BRITTO, Rubens. **Drogas o mal do século XXI**. 1ª edição. Editora Revolução e BooiX: São Paulo 2013, p. 164.

traficantes encontram a oportunidade de passar para a população, que este tal poder paralelo é a solução das mazelas que assombram cada local em que o tráfico se instala.

A cidade do Rio de Janeiro é o fato mais concreto no que tange ao assunto. As favelas cariocas são uma espécie de mundo surreal do tráfico, onde tudo pode. E ao mesmo tempo, um paraíso para os “barões do tráfico”, que enxergam ali a oportunidade de praticarem seus ilícitos, sem serem incomodados quase nunca, pelo estado repressor.

3.3 Os grandes atores do crime

Outro fato devastador que acontece no interior de áreas dominadas pelo tráfico, é que os grandes atores do crime, viram referências para grande parcela da população, demonstrando poder e soberania. Contudo, o pior ainda está por vir. Crianças e jovens enxergam nesses cidadãos, a nítida imagem de um espelho. Assim, se inspiram neles, ocorrendo uma tendência quase que concreta, de que o melhor é caminhar para o lado criminoso.

Tudo isso, gera uma espécie de ciclo vicioso do crime, de uma forma quase hereditária, em que os adultos inspiram crianças, que por sua vez inspirarão outras crianças, trazendo grande parte da população para o mundo criminoso das drogas.

Infelizmente alguns já dizem que o combate às drogas no território brasileiro é uma guerra perdida. Todavia, a intenção deste trabalho é provar exatamente o contrário. Pois quando se usa uma ferramenta eficaz, aliada a meios eficientes, nenhum problema é tão grande que não possa ser solucionado por ações racionais. No caso deste trabalho, a ferramenta se compara a leis eficazes, e os meios eficientes, são comparados às formas corretas de colocar a legislação em prática.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS DROGAS

No Brasil há um histórico um tanto quanto significativo, no que diz respeito a legislação que versa sobre as drogas. Mas como na maioria das normas jurídicas criadas pelo nosso legislativo, a efetividade da lei se faz ausente na grande maioria das vezes.

4.1 Legislações Anteriores

Já no ano de 1976, foi promulgada a lei de número 6.368, em 21 de outubro, que trazia medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes. A lei em si para a época supria de certa forma a demanda social, contudo, com o avanço da sociedade, o poder legislativo se viu na iminência de criar uma nova legislação, capaz de coibir ainda mais os delitos relacionados às drogas.

Assim no ano em 11 de janeiro de 2002, foi promulgada a lei 10.409 a qual dispunha sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas. Esta nova lei à época, não revogou a lei 6.368/76, apenas a complementou, dando rito processual específico em processos criminais envolvendo o assunto.

Contudo com o constante aumento de usuários e traficantes, necessitava-se de um poder coercitivo ainda mais por forte parte do estado. Uma legislação que realmente demandasse uma sensação de segurança no meio social. Sendo assim, no ano de 2006, precisamente no dia 23 de agosto do presente ano, foi publicada no diário oficial da união a lei 11.343, que entraria em vigor quarenta e cinco dias depois desta data.

4.2 A nova lei de drogas

A lei federal 11.343/2006 é o principal instrumento repressor ao uso e tráfico ilícito de drogas, nosso ordenamento jurídico. Todavia, ainda existem legislações correlatas em vigor, que de certa forma complementam a citada lei. Como é o caso da lei 8.072 de 1990, que versa sobre os crimes hediondos:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.⁹

Como se pode observar, a presente norma ainda cria mecanismos punitivos mais eficazes do que a própria lei de drogas em si. O que já demonstra o primeiro parecer sobre a certa fragilidade da lei 11.343/06 e sua eficácia. Primeiramente destaca-se que não há nos crimes de tráfico ilícito de drogas, a anistia, graça e indulto, nem mesmo a fiança, o que torna latente a sensação de punibilidade da lei. Ainda, há o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, sendo os prazos de progressão de regimes aumentados, sendo aí a restrição de liberdade muito mais rigorosa.

A lei apresentada acima, deriva da própria constituição federal de 1988 que traz em seu artigo 5º a seguinte redação:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;¹⁰

Como pode ser analisado, o próprio legislador constituinte, já demonstrou a preocupação relacionada ao assunto, e encaixou o texto nas chamadas “cláusulas pétreas” do artigo quinto, sendo assim um instrumento repressor contínuo e vitalício.

4.3 O debate sobre a lei 11.343/06

Antes de iniciar o debate específico sobre a lei 11.343/2006, há se levantar uma consideração de extrema importância, ou seja, o que realmente é considerado

⁹ BRASIL, **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm >. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

¹⁰ Brasil. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Constituição (1988)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 08 de agosto de 2017.

droga para a finalidade de aplicação desta lei. Inicialmente temos que frisar que esta legislação penal especial, configura-se uma norma penal em branco. Assim, depende de uma outra norma pra complementá-la. SILVA e col. *apud* ANDREUCCI, retrata muito bem essa questão:

No que tange a abrangência da expressão “drogas”, adota pela lei 11.343/2006, Ricardo Antônio Andreucci ensina que:

ao referir-se a drogas, portanto, a nova lei seguiu a orientação do diploma anterior, criando normas penais em branco, cujo preceito deve ser complementado por normas de natureza extrapenal, no caso Portaria de Serviço de vigilância sanitária, do Ministério da Saúde. Assim se for constatada a existência de alguma substância entorpecente não relacionada na portaria n. 334/98, por força do princípio da estrita legalidade, sua produção, comercialização, distribuição ou consumo não constituirá crime de tráfico ou de porte para consumo pessoal.¹¹

Desta forma, para se analisar a legislação, tem-se que recorrer à presente portaria, afim de verificar-se o que o ministério da saúde nos traz como drogas. Agora com esta questão esclarecida, pode-se dar início ao nosso debate sobre a lei de drogas vigente.

O primeiro ponto a se observar na lei está transcrito no artigo 2º, a saber:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.¹²

O ponto que se quer destacar é a parte final do presente artigo, no que diz respeito ao uso estritamente ritualístico-religioso.

Não há uma fiscalização específica sobre o tema. Um exemplo disso, seria o alucinógeno conhecido como chá de Santo Daime. Na teoria, a fiscalização é de todos os órgãos envolvidos na Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, contudo, na prática uma entidade repressiva, “empurra uma para a outra”, ficando o poder repressivo do estado, quase sempre ausente nessa questão.

¹¹ SILVA, Danielle Tavares da et al. **A lei de drogas em debate**. São PAULO 2013, p.31.

¹² BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

A revista veja, em sua edição de março de 2010 descreve exatamente essa questão:

Ao liberar o uso do chá da ayahuasca para fins religiosos, no começo deste ano, o (Conad) também reconheceu, ao menos implicitamente, que o consumo do alucinógeno é arriscado. Daí a existência, na mesma resolução, de regras como a proibição de que pessoas com histórico de transtornos mentais ou sob efeito de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas ingiram a droga, e a obrigatoriedade de que as seitas do Daime “exerçam rigoroso controle sobre o sistema de ingresso de novos adeptos”. Faltou, no entanto, o mais importante: prever os mecanismos para que essas regras sejam implementadas com alguma eficácia. Quem fiscaliza as seitas para saber se elas estão controlando o ingresso dos novos adeptos? Quem identifica os portadores de transtornos mentais – os líderes religiosos? Quem será responsabilizado caso a resolução não seja seguida? Fazer essas perguntas às autoridades leva, hoje, a um série de contradições... alucinante.¹³

Como se vê, é um tanto quanto ilusório a questão. Certamente, há de se preservar as mais diversas formas de expressões religiosas, contudo com certa prudência no assunto. Falar que substâncias alucinógenas podem ser usadas em rituais religiosos, em uma comparação simples, seria o mesmo que autorizar o canibalismo, também em um rito religioso. Ou seja, a legislação peca nesse fato.

O capítulo quarto da lei de drogas vem trazendo uma questão importantíssima sobre a repressão ao uso de drogas:

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.¹⁴

Logicamente não se pode deixar levar pela hipocrisia, em criticar a legislação como um fracasso do início ao fim. Os dois artigos citados acima demonstram que o legislador teve um raciocínio muito propício ao fato. Ou seja, alimentando o sistema de saúde, com dados estatísticos, bem como com que

¹³ CUMINADE, Natalia. **Quem controla o alucinógeno chá de Santo Daime?** Disponível em: <veja.abril.com.br/Brasil/quem.controla.o.alucinogeno-chá-de-santo-daime>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

¹⁴ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

drogas as pessoas estão vindo a óbito, dentre outros, torna-se uma ferramenta muito eficaz a fim de desenvolver políticas públicas voltadas para certa cidade ou região. Logicamente o estado não conseguiria de forma alguma resolver toda a questão, de uma única vez, em todo o território nacional. Sendo assim, este seria de certa forma o instrumento mais racional, para traçar as prioridades, onde as drogas estão mais afloradas na população. Vimos aí uma forma de repressão qualificada ao uso de drogas, onde o planejamento supre a demanda policial, em um contexto generalizado.

No capítulo primeiro do título dois da lei de drogas, que versa sobre a prevenção, o legislador retrata o seguinte contexto:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:
V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;¹⁵

Mais uma vez o legislador foi muito feliz na redação deste artigo, se preocupando com o contexto nacional em si, em não com uma visão centrada em uma única direção. Logicamente, o problema de drogas em certa região do Brasil, se difere em outra região. Assim as ações de combate ao tráfico e uso de drogas, também devem ser diversificadas, para atender as demandas de cada lugar.

O capítulo que fala sobre as atividades atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, precisamente em seu artigo vinte e três, narra o seguinte:

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada. ¹⁶

A primeira vista, o texto se demonstra muito límpido, com tamanha criatividade da norma, visando a preocupação nos três níveis de poderes. Contudo

¹⁵ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

¹⁶ *Ibidem*

na prática, não é bem isso que vem acontecer. No que diz respeito aos estados, distrito federal e à união, existem sim programas de saúde voltados para a atenção ao usuário e ao dependente de drogas. A diretriz estabelecida pelo artigo, ainda se estende a cidades de grande e médio porte. Contudo, nas pequenas cidades, este fragmento da lei, muitas vezes se faz ausente. Prefeituras de pequenos municípios, fazem o impossível para colocar à disposição da população local, um atendimento médico vinte e quatro horas por dia, que atenda as necessidades básicas de saúde, ficando assim a desejar, em questões específicas, como é o caso de dependentes.

Outro ponto importantíssimo da lei de drogas é o capítulo que se refere aos crimes. Nota-se que a legislação separa os crimes em duas vertentes distintas: o uso e o tráfico de drogas.

Contudo, antes de entrarmos nessa questão, retomemos a um ponto importante do direito brasileiro, que é a lei de introdução ao código penal de 9 de dezembro de 1941, na qual, todas as normas especiais ou não, que versarem sobre direito penal, teriam que ser subsidiada por esta legislação, como é o caso da lei de drogas. Todavia, para frisar melhor, a lei 3.914/41, traz em seu artigo primeiro a seguinte redação:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.¹⁷

A legislação é clara em descrever que o só é crime quando se tem como pena, reclusão ou detenção. Ou seja, privação de liberdade. Tudo que difere disso não se considera mais crime.

Agora veja que no artigo 28 da lei de drogas, que trata da figura do usuário, o qual está englobado no rol taxativo da lei, que dispõe sobre crimes, figura-se a seguinte redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) . Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.¹⁸

Observa-se que a legislação é clara em descrever, que o usuário de drogas, pode abertamente consumir a substância entorpecente, sem qualquer receio, que não estará cometendo uma infração penal.

É um tanto quanto espantoso, uma norma jurídica de direito penal, ser criada com o intuito de reprimir o uso e tráfico de drogas, sendo que traz em seu corpo, que o consumo para uso pessoal de entorpecente, não se configura crime. Não há pena de restrição de liberdade, sendo que a penalidade mais severa é multa.

Talvez nesta questão, esteja o erro mais cruel da legislação discutida. Assim o que adianta ter uma repressão firme ao tráfico de drogas, se “na ponta da linha”, a lei afrouxa e se torna quase inútil?

Içame 2007, narra em sua obra um exemplo que ilustra claramente a questão:

Repetimos: consumindo drogas, o usuário alimenta a rede do crime.

¹⁸ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

Um usuário de drogas não consegue estar inteiro em um relacionamento, não só em termos de rendimento físico e material como também na sua competência às atividades que tem de realizar, além de não ser uma pessoa totalmente confiável. Não se pode saber de antemão, quando ele usará droga, pois nem mesmo ele tem esse controle.¹⁹

De certa forma o usuário financia sim o crime. E vai-se mais além; ele não financia somente o tráfico de drogas, mas toda uma rede de crimes correlatos, desde um simples furto até um homicídio.

Desta forma se revela aí o espanto, de uma lei de combate ao tráfico de drogas, deixar de lado, literalmente, a figura do usuário. Não há como combater um problema, apenas pelo seu lado mais forte, aliás são “dos pequenos delitos que se originam os grandes delitos”.

No restante da legislação, observa-se uma linha que condiz com a realidade brasileira. De certa forma os artigos sucessivos ao 28, a lei se faz presente de forma efetiva, onde busca combater o tráfico de drogas, com mecanismos eficientes, capazes de atender a demanda que tanto a população precisa.

5 A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE

Sem sombra de dúvidas, o maior motivador que leva uma pessoa a infringir a lei, é impunidade. E no capítulo anterior, observou-se que nos crimes relacionados ao tráfico de drogas esta questão é latente.

De certa forma a preocupação maior se dá com a figura do usuário de drogas, que se vê ausente a pena de restrição de liberdade. Assim, um cidadão que se enxerga na virtude de cometer um delito desta natureza, de uma maneira racionalmente analisada, o faz sem precedentes. Mas como já havia sido narrado, se pegarmos o simples uso de uma substância entorpecente como a maconha, por exemplo, em um contexto isolado, não traz grandes prejuízos à sociedade, pois, a primeiro momento, a degradação será apenas da saúde deste indivíduo. Contudo, num surto de droga, provocado por esta mesma substância entorpecente, uma cadeia de outros delitos como furto, roubo, dano, homicídio, dentre outros, podem virem a acontecer em uma proporção bem maior do que uma pessoa em estado sóbrio. Ou seja, seria muito mais fácil combater o mal pela raiz, aplicando uma penalidade mais severa.

¹⁹ TIBA, Içame. **Juventude e drogas: anjos caídos**. Editora integrare. São Paulo 2007.

Costa descreve a fala de um morador de rua da cidade do Rio de Janeiro, que contempla muito bem o objetivo deste capítulo:

“depois do legislativo, do executivo, da polícia, da educação e da saúde, agora é o judiciário. Tolerância até para os crimes hediondos; covardia ou incapacidade? Tudo está apodrecendo no país, dia após dia a impunidade, a amenização e a insegurança da aplicação da pena, mesmo nos crimes hediondos, estão incentivando a criminalidade e a marginalidade. O povo atordoado e adormecido, é vítima do poder público, da burocracia de todos aqueles que deveriam cuidar da segurança e dos direitos. Fracassando a justiça, sempre mais leniente com o crime, vai-se o último baluarte da vida civil.”²⁰

5.1 A lei de drogas e a impunidade subjetiva

Outro ponto a se criticar na lei 11.343/06 é a chamada subjetividade da lei. Uma norma que pretenda trazer eficácia, não pode ter a subjetiva escancarada em tão elevado grau, como é o caso de alguns artigos presente na norma penal especial.

Os critérios de análise observem o que preconiza o artigo 28, em seus parágrafos primeiro e segundo:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.²¹

Foca-se inicialmente no primeiro parágrafo. O texto fala em semear e cultivar. Ou seja, se o cidadão planta um pé de maconha para consumo pessoal, considera-se uso, e conseqüentemente, não há pena de restrição de liberdade para ele. Além disso, o texto faz referência a “pequena quantidade”. Ou seja, o legislador

²⁰ COSTA, Lourildo. **As drogas e o Aniquilamento da sociedade**. Editora Livre Expressão. Rio de Janeiro, 2008, p. 39.

²¹ BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

deixou a interpretação, por parte subjetiva do juiz. Sem descrever nem se quer um ponto mínimo ou máximo.

Depois tem-se o contido no segundo parágrafo. Entre outras, observa-se que o parágrafo, visa demonstrar os critérios para o juiz determinar se a droga destinava-se ao uso pessoal. De início enfatiza a “quantidade da substância apreendida”, aliada ao “local que desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais”.

Mais uma vez o legislador não traz o que seria nem se quer a quantidade máxima ou mínima, para se enquadrar na figura do usuário. E vai mais além. Diz que há se de vislumbrar o local da ação e o caráter social e pessoal do autor. É quase ilusório, mas exemplificando, pode-se dizer que se um cidadão, for encontrado com um quilo de maconha, dentro da sua residência, sendo que este mesmo cidadão é uma pessoa social e tranquila, sem antecedentes criminais, poder aquisitivo elevado, tem grandes chances de ser considerado um consumidor e não um traficante. Infelizmente a lei deixa de ter mais uma vez a eficácia pretendida, devido a esta tal subjetividade.

6 CONCLUSÃO

A lei 11.343/06, vulgarmente conhecida como lei de drogas, é uma legislação federal, com a finalidade de coibir e reprimir o consumo e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes em todo o território nacional.

Assim, a esta legislação, única e exclusiva no assunto, a população brasileira deposita alta confiança, como ferramenta singular nas questões que envolvem drogas.

Feitas tais considerações, vistas como relevantes na análise da presente pesquisa, procurar-se-á apresentar algumas conclusões tiradas a partir dos dados obtidos da pesquisa documental e bibliográfica.

Inicialmente o trabalho teve como objetivo analisar e pesquisar as demandas relacionadas ao combate às drogas, num aspecto comparativo com a legislação pertinente, a fim de verificar a eficácia real da lei de drogas. Visou-se a conhecer as peculiaridades que versam sobre o tema, analisando assim as características deste tipo de delito. A pesquisa por sua vez localizou onde estão as dificuldades da

prevenção e repressão ao uso de drogas, identificando o que contribui para sua presunção de eficácia, sendo que dentre este contexto destacou-se uma eficácia parcial da legislação correlata.

Pelo resultado obtido, pode-se afirmar que os objetivos foram parcialmente comprovados. Através da pesquisa bibliográfica e estudos paralelos conseguiu-se atingir os resultados pretendidos. As obras estudadas expressam de forma clara e confirmam de maneira parcial a hipótese de que a lei de drogas não é eficaz como norma penalizadora especial, pois a cada vez mais o número de usuários e traficantes aumentam significativamente no âmbito social, impulsionados pela impunidade subjetiva e benefícios abundantes que atingem os meliantes que ingressam nesta modalidade criminosa, fatos estes consequentes da legislação descrita.

A hipótese relacionada logo abaixo, a qual norteou as pesquisas deste trabalho foram todas testadas e tiveram resultados positivos confirmados parcialmente em todas as obras as quais serviram como referência nesta pesquisa. Ou seja, obteve-se uma margem de satisfação parcial, demonstrando que “a lei de drogas é parcialmente eficaz, como norma penalizadora especial, no combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil, pois a cada vez mais o número de usuários e traficantes aumentam significativamente no âmbito social, impulsionados pela impunidade subjetiva e benefícios abundantes que atingem os meliantes que ingressam nesta modalidade criminosa, fatos estas consequências da legislação descrita”.

Pode se concluir que também foi atingido, com a consecução da pesquisa, o objetivo geral, que foi demonstrar que há uma grande necessidade em caráter de urgência, de criação de uma nova norma, no que tange a repressão ao uso e combate de drogas no Brasil, a qual seja plenamente efetiva nessa modalidade criminosa.

As pesquisas e dados coletados levaram ao desenvolvimento deste trabalho, formando uma visão sobre os problemas que a população enfrenta na guerra cruel contra as drogas.

Por fim, o presente trabalho não pretendeu dar por encerrada a discussão do tema, sobre a eficácia de legislação que possa reprimir e coibir os delitos relacionados às drogas, como sabida, a ciência é uma prática contínua, que não cessa jamais, sempre em busca de respostas que satisfaçam o interesse científico.

O combate às drogas é algo muito sério; não torna tão somente combater o uso e consumo de substâncias entorpecentes, visa reprimir uma série de crimes que podem surgir de um simples uso de drogas indiscriminado.

Os agentes fiscalizadores, tendo como essência fundamental os pilares das leis e regulamentos, devem ser devidamente preparados, sem sombra de dúvidas, para exercer suas funções, pois não se admite elementos improvisados nesta difícil missão de combate ao crime. Contudo, o suporte maior deve surgir de uma legislação eficiente, que garanta a segurança jurídica do cidadão, todavia sem se esquivar do real papel de dispositivo repressor, que é penalizar.

No decorrer deste trabalho, as obras da pesquisa integrativa provaram que a lei 11.343/06, não é totalmente eficaz no combate a delitos que envolvam questões sobre drogas. De fato, pode-se reconhecer que na legislação referenciada, há grandes aspectos positivos, de extrema importância para a eficácia pretendida. Contudo, em outra esfera, como penas aplicadas e conceitos indefinidos, a legislação deixa a desejar, fazendo que a lei tenha suas “brechas” propícias ao mundo do crime.

Torna-se importante realizar novas pesquisas que promovam o conhecimento e debates sobre o tema, de modo que a discussão ganhe proporções nacionais, interligando vivências cotidianas de todas as unidades federativas, para que só assim se chegue ao ideal comum, que é a criação de uma norma penal sobre substâncias entorpecentes, que atenda e supre as mazelas da sociedade atual, relacionadas às drogas.

ABSTRACT

This research aims to analyze and study the drug law and its effectiveness as a special penalty rule. Initially, the drug law was not really effective as a special penalty in the fight against drug trafficking and use in Brazil. Then we considered the hypothesis that the drug law is not effective since the numbers of drug traffickers and users have increased significantly. This increase is driven by subjective impunity and the abundant incentives to the people who enter this criminal modality, both being the result of failed legislation. There are several facts that led to this hypothesis. First, the legislation is weak with regard to the user, with its selective prosecution conveying a

gigantic sense of impunity. The high point of the research was an in-depth study of law 11.343 / 06, both the positive and negative points of this particular piece of legislation. These are the points researched, analyzed and studied for the development and conclusion of the present work. It is important to note that the entire study was carried out with data from the literary review that guided the research. The effectiveness of the drug law as a special component of criminal law will be addressed as a way of clarifying the shortcomings of this legislation, demonstrating how extremely important it is to create a repressive mechanism that is more rigid and less fragile to achieve the true purpose of the law, by addressing both repression and prevention. Finally, it was confirmed that although the drug law does have its positive and effective sides within society, there is another side that finds its negative points in the text of the legislation, thus making the drug law partially effective, which still does not measure up to the standards of the society in which we live, where drug use increases daily and leads people down a self- destructive path which also adversely affects their families.

Keywords: Drugs, Drug Law Efficiency, Impunity.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Constituição (1988).** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 de agosto de 2017.

_____, **Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941.** Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

_____, **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

_____, **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>.

Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____, **Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

_____, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

BRITTO, Olaide Lemes; BRITTO, Rubens. **Drogas o mal do século XXI**. 1º edição. Editora Revolução e Booix: São Paulo, 2013, 220 p.

COSTA, Lourildo. **As drogas e o Aniquilamento da sociedade**. Editora Livre Expressão. Rio de Janeiro, 2008, 112p.

CUMINADE, Natalia. **Quem controla o alucinógeno chá de Santo Daime?** Disponível em:<veja.abril.com.br/Brasil/quem.controla.o.alucinogeno-chá-de-santo-daime>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

D'ALAMA, Luana. **Brasil é o 2º consumidor mundial de cocaína e derivado, diz estudo**. Disponível em: <g1.globo.com/ciência-e-saude/noticia/2012/09-brasil-é-o-segundo-maior-consumidor-de-cocaina-e-derivados-diz-estudo.html>. Acesso em 03 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Silvério da Costa. **Prazer e dor nas drogas: correspondência com os leitores 5**. 1º edição. Rio de Janeiro 2014, 129 p.

_____. **Falando sobre Drogas**. Editora Rede Sirius 2º edição. Rio de Janeiro 2013, 160p.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. Florianópolis 2008. Monografia. 94p.

SILVA, Danielle Tavares da et al. **A lei de drogas em debate**. São Paulo: 2013.

TIBA, Içame. **Juventude e drogas: anjos caídos**. Editora integrare. São Paulo 2007.

